



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
PARECER CONJUNTO

AUTOR: Governo de Estado

RELATOR: Deputado ***Sabá Reis***

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 120/2017 - Mensagem 065/2017

Parecer ao Projeto de Lei n.º 120/2017, protocolado nesta Casa Legislativa em 06/07/2017, de autoria do Governador do Estado do Amazonas, que “**ALTERA, na forma que especifica a Lei n.º 2.358, de 29 de novembro de 1995**”, que “**DISPÕE sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências**”. (grifos nossos)

I – RELATÓRIO

- 1.1. O Governador do Estado do Amazonas, **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, submeteu à apreciação deste Poder Legislativo, Mensagem Governamental nº 065/2017, capeado pelo Projeto de lei nº 120/2017.
- 1.2. A Proposição objetiva adequar às competências, constituição, estrutura e determinadas normas do Conselho Estadual de Assistência Social, bem como do Fundo Estadual de Assistência Social.
- 1.3. Segundo o supracitado Projeto, a Lei nº 2.358/95, recebeu alteração nos artigos 3º, 5º, 6º, 9º e 14.
- 1.4. O Projeto de Lei foi apresentado com a devida Justificativa, não recebeu nenhuma emenda.
- 1.5. Designado Relator, na forma regimental, passo a emitir parecer.
- 1.6. É o Relatório.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
PARECER CONJUNTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos artigos 33, caput, da Constituição Estadual e art. 87, inciso IV do Regimento Interno.

2.2. Tal propositura tem relevante importância, pois tem finalidade de adequar as competências, constituição, estrutura e determinadas normas do Conselho Estadual de Assistência Social, bem como competências, receitas, ativos e despesas do Fundo Estadual de Assistência Social.

2.3. A assistência social, definida no texto constitucional como política pública componente da Seguridade Social, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a qual estabelece princípios e diretrizes, com destaque para a descentralização, a democratização, a equidade e a complementaridade entre o poder público e a sociedade, cuja realização se dá de "forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais", conforme o parágrafo único, do seu artigo 2º.

2.4. Portanto, de acordo com o regramento supramencionado, e com a Carta Magna, o Projeto de Lei epígrafado se encontra em perfeita sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional.

2.5. Além disso, salienta-se que a política pública de assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Desta forma, há necessidade de criação do Conselho Estadual de Assistência Social, bem como competências, receitas, ativos e despesas do Fundo Estadual de Assistência Social, uma vez que o modelo de gestão do SUAS é descentralizado e participativo, fundamentado na cooperação entre as esferas de governo, cabendo competências comuns e específicas a cada esfera e garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo.

2.6. Conforme estabelece a Norma Operacional Básica - NOB do SUAS (2005), o Sistema Único de Assistência Social comporta quatro tipos de Gestão: dos Municípios; do Distrito Federal; dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
PARECER CONJUNTO



Estados e; da União, estabelecendo condições para garantir sua eficácia e eficiência explicitando uma concepção norteadora da descentralização da assistência social. Deste modo, não se encontra óbice para a criação do Conselho Estadual e do Fundo Social.

2.7. Isto posto, além do exame de mérito, aprecia-se a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

2.8. Nesse sentido, consideramos a proposição não conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

III – VOTO

3.1. Assim, ante o exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 120/2017**, capeado pela Mensagem Governamental nº 065/2017, que “Altera, na forma que especifica a Lei nº 2.358, de 29 de novembro de 1995”, que “DISPÕE sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências”. de autoria do Excelentíssimo **Governador DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**.

SALA DE REUNIÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 09 de agosto de 2017.


DEPUTADO ***Sabá Reis***
RELATOR